



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210875 - DF (2025/0012959-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP**
INTERES. : **PALMUTI SERVICOS DE COBRANCA LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447**
 : **NATASHA NEVES LOPES CASSIANO - SP346210**
INTERES. : **CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO NÃO ALEATÓRIO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, em ação de obrigação de fazer relacionada à anotação registral de cessão de créditos sobre cota de consórcio cancelada.

2. O Juízo de Barueri declinou da competência de ofício, remetendo os autos ao foro de Brasília/DF, por entender que a eleição de foro foi aleatória.

3. O Juízo de Brasília, por sua vez, entendeu que a eleição do foro de Barueri não foi aleatória, justificando a competência da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, e suscitou o presente conflito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar e julgar a ação de obrigação de fazer, considerando a alegação de eleição de foro aleatório.

III. Razões de decidir

5. A competência deve ser fixada no local da filial que contraiu a obrigação, nos termos do artigo 75, §1º, do Código Civil, conforme jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, ora suscitado, para processar e julgar a demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210875 - DF (2025/0012959-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP**
INTERES. : **PALMUTI SERVICOS DE COBRANCA LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447**
 : **NATASHA NEVES LOPES CASSIANO - SP346210**
INTERES. : **CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO NÃO ALEATÓRIO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, em ação de obrigação de fazer relacionada à anotação registral de cessão de créditos sobre cota de consórcio cancelada.

2. O Juízo de Barueri declinou da competência de ofício, remetendo os autos ao foro de Brasília/DF, por entender que a eleição de foro foi aleatória.

3. O Juízo de Brasília, por sua vez, entendeu que a eleição do foro de Barueri não foi aleatória, justificando a competência da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, e suscitou o presente conflito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar e julgar a ação de obrigação de fazer, considerando a alegação de eleição de foro aleatório.

III. Razões de decidir

5. A competência deve ser fixada no local da filial que contraiu a obrigação, nos termos do artigo 75, §1º, do Código Civil, conforme jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, ora suscitado, para processar e julgar a demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Barueri/SP.

Narra o suscitante, que o declínio de ofício da competência, por parte do juízo de Barueri foi descabida, uma vez que o autor optou por ajuizar a ação na localidade onde foram contraídas as obrigações.

O suscitado, por sua vez, sustenta inexistir qualquer ato praticado na filial situada em Barueri, que justifique a fixação da competência desta comarca para o processamento e julgamento da ação.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a

competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia sobre a fixação do Juízo competente para o processamento e julgamento da ação de obrigação de fazer está relacionada à anotação registral da cessão de créditos sobre uma cota de consórcio cancelada.

A ação, inicialmente distribuída no foro de Barueri, foi proposta pela Palmuti Serviços de Cobrança Ltda, que busca a anotação nos registros da CNP Consórcio S.A Administradora de Consórcios, indicando que é a cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada.

O foro escolhido para a propositura da demanda teve como fundamento o art. 75, §1º, do Código Civil, o qual versa:

"Art. 75 - Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

§1º - Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados."

Recebidos os autos, o juízo de Barueri, entendeu que a eleição de seu foro para processamento e julgamento da demanda foi aleatória, uma vez que nenhuma das partes seria domiciliada de sua comarca, visto que a autora possui sede na Barra da Tijuca/RJ e a ré em Brasília/DF, além de afirmar que o negócio jurídico que originou a demanda teria acontecido em Panambi/RS.

O juízo de Barueri, tendo firmado o entendimento de eleição de foro aleatório, declinou da competência de ofício e remeteu os autos ao foro de sede do réu, Brasília/DF, com base no artigo 63, § 5º do CPC, que afirma:

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."

O juízo de Brasília, por sua vez, entendeu que a eleição do foro de Barueri não foi aleatória, afirmando que a relação jurídica aconteceu perante a filial de Barueri/SP.

Ressalta-se que o autor ajuizou a ação na Comarca de Barueri, por ser o local da filial onde informa foi praticado o ato que deu origem à demanda. Quanto

ao tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é legítimo o ajuizamento da ação no foro onde a empresa mantém filial, quanto aos atos relativos à obrigação lá pactuada, conforme se verifica no julgado a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 781 DO CPC/2015. PESSOA JURÍDICA. DOMICÍLIO. VÁRIOS ESTABELECIMENTOS. LOCAL DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. Nos termos do art. 781, I, do CPC/2015, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

4. Ainda que o domicílio da pessoa jurídica seja o local de sua sede, é possível o ajuizamento da ação no lugar onde a empresa possui filial se a obrigação foi por ela contraída. Precedentes.

5. Agravo interno a que nega provimento. Pedido de tutela prejudicado.

(AgInt no REsp n. 1.975.398/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o 5ª Vara Cível de Barueri/SP, ora suscitado, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 210.875 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0012959-1

Número de Origem:

07500922920248070001 10205080320248260068 7500922920248070001

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

INTERES. : PALMUTI SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447

NATASHA NEVES LOPES CASSIANO - SP346210

INTERES. : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2025